



Câmara Municipal de Vitória da Conquista

LEI Nº 1.845, de 19 de julho de 2012

Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e institui a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com arrimo no artigo 74, incisol, alínea a, da Lei Orgânica do Município

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, órgão de deliberação colegiada vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, para acompanhar e avaliar o desenvolvimento da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência e das políticas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer e política urbana dirigidos a esse grupo social.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência, além daquelas citadas na Lei nº. 10.690, de 16 de julho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

I - *deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, albinismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;*

II - *deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;*

III - *deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;*

IV - *significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;*

V - *deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências;*

VI - *deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:*

- a) *comunicação;*
- b) *cuidado pessoal;*
- c) *habilidades sociais;*
- d) *utilização dos recursos da comunidade;*
- e) *saúde e segurança;*
- f) *habilidades acadêmicas;*
- g) *lazer; e*
- h) *trabalho;*

Art. 3º São objetivos sociais do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I - *elaborar os planos, programas e projetos da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência e propor as providências necessárias a sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos financeiros e as de caráter legislativo;*

II - *zelar pela efetiva implantação da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;*

III - *acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas municipais da acessibilidade à educação, saúde, trabalho,*



assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, urbanismo e outras relativas à pessoa com deficiência;

- IV - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;*
- V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa com deficiência;*
- VI - propor a elaboração de estudos e pesquisas que visem à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência;*
- VII - propor e incentivar a realização de campanhas que visem à prevenção de deficiências e à promoção dos direitos da pessoa com deficiência;*
- VIII - acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;*
- IX - manifestar-se, dentro dos limites de sua atuação, acerca da administração e condução de trabalhos de prevenção, habilitação, reabilitação e inclusão social de entidade particular ou pública, quando houver notícia de irregularidade, expedindo, quando entender cabível, recomendação ao representante legal da entidade;*
- X - avaliar anualmente o desenvolvimento da política Municipal de atendimento especializado à pessoa com deficiência de acordo com a legislação em vigor, visando à sua plena adequação;*
- XI - elaborar o seu regimento interno.*

Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composto de forma paritária por 12 (doze) membros titulares, dentre representantes do governo municipal e da sociedade organizada, na seguinte forma:

- I - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;*
- II - um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;*
- III - um representante da Secretaria Municipal de Educação;*
- IV - um representante da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer;*
- V - um representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Obras;*
- VI - um representante da Agência Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Renda;*
- VII - um representante de instituições de pessoas com surdez ou com deficiência auditiva;*
- VIII - um representante de instituições de pessoas cegas ou com deficiência visual;*
- IX - um representante de instituições de pessoas com deficiência física;*
- X - um representante de instituição de pessoas com deficiência mental;*
- XI - dois representantes de entidade sócio-assistencial devidamente cadastrada no conselho;*

§1º Para cada conselheiro titular haverá um suplente, que substituirá o titular em suas faltas ou impedimentos provisórios, e, no caso de vacância, assumirá a condição de titular.

§2º O mandato dos membros titulares do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será de dois anos, sendo permitida uma única recondução subsequente.

§3º A presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será exercida de modo alternado por representante do governo e representante da sociedade, sendo eleita pela maioria absoluta dos votos dos conselheiros.

§4º Na gestão em que a presidência for exercida pelo governo, a vice-presidência será exercida pela sociedade, e vice e versa, podendo a vice-presidência ser eleita separadamente, logo em seguida à votação da presidência, ou em chapa conjunta à candidatura de presidente.

§5º É obrigatória a presença de um intérprete de libras nas reuniões e eventos deste Conselho.

Art. 5º O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência deverá convocar, em noventa dias anteriores ao término da gestão bianual, o Fórum de Entidades da Sociedade Civil, para que procedam à eleição dos conselheiros não-governamentais, titulares e suplentes, para a próxima gestão.



Câmara Municipal de Vitória da Conquista

Art. 6º O Fórum de Entidades da Sociedade Civil, de que trata esta Lei, será formado pelas entidades sociais cadastradas no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Art. 7º A Comissão Eleitoral do Fórum de Entidades da Sociedade Civil deverá comunicar por escrito ao Chefe do Executivo Municipal os novos conselheiros não-governamentais.

Parágrafo único. O Chefe do Executivo Municipal terá até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da comunicação, para nomear, por decreto, os novos conselheiros governamentais e não-governamentais, e dar-lhes a posse.

Art. 8º Nos casos de vacância ou de impedimento do suplente de conselheiro por período superior a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, o órgão ou entidade indicará novo suplente, por meio de comunicação escrita ao Conselho, para as providências administrativas.

Art. 9º Os conselheiros, da sociedade civil e do governo, são agentes públicos, e o exercício da função de Conselheiro é serviço não remunerado, de relevância pública, devendo o conselheiro manter conduta compatível com os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica da Assistência Social, do seu Regimento Interno e outras normas legais.

Art. 10 Perderá o mandato o conselheiro que:

- I - desvincular-se do órgão de origem da sua representação;
- II - faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas sem justificativa aprovada pelo Conselho, que deverá ser apresentada na forma prevista no regimento interno;
- III - apresentar renúncia ao Conselho, que será lida na sessão seguinte a de seu recebimento;
- IV - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções, após procedimento administrativo sumário, conduzido pela Comissão de Ética a ser definida no Regimento Interno;
- V - for condenado por sentença judicial irrecorrível em razão do cometimento de crime ou contravenção penal.

Parágrafo único. A substituição pelo suplente se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.

Art. 11 Perderá o mandato o representante da instituição que:

- I - extinguir sua base territorial de atuação no Município;
- II - tiver constatada em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade que torne incompatível sua representação no Conselho;
- III - sofrer penalidade administrativa reconhecida grave.

Parágrafo único. A perda do mandato se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento sumário, mediante provocação de integrante do Conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.

Art. 12 O Chefe do Executivo Municipal deverá convocar a Conferência Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a se realizar a cada dois anos, sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que lhe dará ampla divulgação.

§1º O Chefe do Executivo deverá comunicar ao Conselho Municipal a convocação da Conferência Municipal até 90 (noventa) dias antes da data prevista para sua realização.

§2º A Conferência Municipal deverá realizar-se, no mínimo, sessenta dias antes das eleições para os conselheiros de que trata o art. 6º desta Lei.



Câmara Municipal de Vitória da Conquista

§3º Na falta de convocação por parte do Chefe do Executivo Municipal, competirá ao Conselho Municipal, e, na sua omissão, ao Fórum de Entidades da Sociedade Civil, por deliberação da maioria absoluta dos presentes à Reunião Extraordinária convocada para este fim, a convocação da Conferência Municipal.

Art. 13 A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência é órgão colegiado de caráter deliberativo, para avaliar e propor políticas públicas e programas, projetos e ações de governo para a realização dos direitos da pessoa com deficiência.

§1º A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composta por delegados com direito a voto, eleitos no Fórum de Entidades da Sociedade Civil e indicados pelo Executivo Municipal, e por convidados com direito a voz.

Art.14 Compete à Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

- I - avaliar a situação da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência;**
- II - fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência no biênio subsequente ao de sua realização;**
- III - avaliar e reformar as decisões administrativas do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, quando provocada;**
- IV - aprovar seu regimento interno;**
- V - aprovar e dar publicidade a suas resoluções, que serão registradas em documento final.**

Art. 15 Na Lei Orçamentária Municipal deverá ser prevista dotação orçamentária específica para a manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e para as despesas com a realização da Conferência Municipal.

Art.16 O Executivo Municipal deverá publicar, pelo período de quinze dias consecutivos, edital de convocação da Assembléia Extraordinária de Constituição do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

§1º O edital deve ser divulgado amplamente, por meio do sítio oficial da Prefeitura Municipal e dos demais meios de comunicação social, e, por meio de comunicação oficial, aos Conselhos Municipais das áreas de educação, de saúde, de assistência social, de cultura, de defesa dos direitos da criança e do adolescente e de trânsito.

§2º Para constituição do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência deverá constar em Ata a assinatura de ao menos 04 (quatro) representantes governamentais e 04 (quatro) representantes da sociedade, conforme descrito no art. 4º desta lei

§3º A Assembléia Extraordinária de Constituição do Conselho Municipal deverá, ainda, definir a data da primeira reunião ordinária do Conselho Municipal, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para aprovar o seu Regimento Interno.

Art.17 O Chefe do Executivo Municipal deverá nomear e empossar, em quinze dias a partir do recebimento da Ata de Fundação, os conselheiros municipais governamentais e não-governamentais que assumirão a primeira gestão do Conselho.

Art.18 O Regimento Interno deverá ser aprovado em no máximo de 30 (trinta) dias, contados da primeira reunião do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art.19 O Executivo Municipal deverá realizar até novembro do ano de 2013 (dois mil e treze) a primeira Conferência Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art.20 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.



Guilherme Menezes de Andrade

Prefeito